



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.923706/2009-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.142 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA DE IRPJ. VALOR TOTAL PAGO UTILIZADO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO ANO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não há como aceitar o pagamento de estimativa como indevido ou a maior quando este foi totalmente utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação que tem por objeto pagamento a maior de IRPJ efetuado pela empresa em 30/01/2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que bem resume o pleito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 842564530 emitido eletronicamente em 22/06/2009 (fl. 03), referente ao PER/DCOMP nº 25224.21625.140206.1.3.04-0128 (doc. de fls. 21/24).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, vencimento em 30/01/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 23).

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29 de junho de 2009, conforme documento de fl. 25, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/02), protocolizada em 28 de julho de 2009, argumentando que:

- apresentou Declaração de Compensação demonstrando pagamento indevido no valor de R\$7.684,08, realizado em 30/01/2004, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, competência 31/12/2003, DARF no valor de R\$13.121,73.

- o Despacho Decisório não homologou a compensação, sob o entendimento de que inexistente crédito, pois analisando os pagamentos realizados no período, verificou-se que todos foram utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

- esclarece que existia incompatibilidade entre as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários DCTF do 4º trimestre de 2003, com aquelas constantes do PER/DCOMP, em razão de um equívoco ao deixar de ajustar a DCTF de forma a refletir o pagamento indevido ou a maior.

- em 26 de junho de 2009, de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$7.684,08, corrigiu a DCTF do 4º trimestre de 2003.

Pelo exposto, caracterizada a existência do pagamento indevido ou a maior, requer:

- ( i ) a reforma do Despacho Decisório, para que se reconheça e homologue a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25224.21625.140206.1.3.04-0128.

- ( ii ) a suspensão imediata da cobrança dos débitos objetos da compensação não homologada.

É o Relatório.

À Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou cópia da folha da DIPJ retificadora (fl. 18) onde aparece o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.395,97, e cópia das folhas da DCTF retificadora (fls. 19 a 21) onde também aparece o débito de estimativa de dezembro de 2003, no mesmo valor. Ambas as retificadoras transmitidas em 26/06/2009. Ainda, às fls. 35 e 37, vê-se a apuração, na DIPJ, da estimativa devida em dezembro, e do IRPJ anual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 38 a 41 do presente processo (Acórdão 02-33.472, de 12/07/2011), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ**

Exercício: 2004

***Pagamento Indevido ou maior de IRPJ.***

Não há como aceitar o pagamento de estimativa como indevido quando este é parte da apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no final do período.

Argumentou que o contribuinte optou pelo Lucro Real com a apuração anual do imposto de renda com base em Balancete de Suspensão ou Redução, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 78.140,49, tendo informado o valor de R\$ 20.459,40 de Imposto Mensal pago por Estimativa (linha 17 da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). Que esses R\$ 20.459,40 são o somatório da estimativa de novembro com a estimativa de dezembro (R\$ 7.337,66 + R\$ 13.121,73). Que como o contribuinte utilizou o pagamento na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003, não há como reconhecer o crédito pretendido, especialmente porque o saldo negativo de 2003, apurado na DIPJ/2004, foi objeto de PER/DCOMP tratados no processo administrativo nº 10680.911117/2008-28. Assim, não reconheceu o direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2011 (AR de fls. 45 e 46), o prazo para interposição de recurso passou a correr a partir do dia 16/11/2011, dia seguinte ao feriado de 15/11. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 48 a 56) em 15/12/2011 (despacho de fl. 47).

Nele alega que errou na DIPJ, porque não informou corretamente as retenções de IR que sofreu no ano-calendário de 2003. Que impossibilitada de retificar a DIPJ, transmitiu PER/DCOMP composto com o saldo das retenções de IR, informando o saldo negativo de R\$ 102.177,54 (que corresponde ao somatório das retenções, conforme cópias às fls. 86 a 88), discutido no processo administrativo 10680.911117/2008-28. Que, por isso, o DARF no valor de R\$ 13.121,73 não compôs o saldo negativo de IRPJ do ano.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ concluiu que, como o contribuinte havia utilizado todo o pagamento de estimativa de dezembro de 2003 (que afirmava a maior) na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003, não havia como reconhecer o crédito pretendido. Inclusive porque o saldo negativo de 2003, apurado na DIPJ/2004, havia sido objeto de PER/DCOMP tratado no processo administrativo nº 10680.911117/2008-28.

Então, na DIPJ analisada pela DRJ, anexada à Manifestação de Inconformidade, às fls. (32 a 37), a apuração do IRPJ foi informada conforme tabela abaixo (valores em reais), com os R\$ 20.459,40 de estimativas pagas incluindo o DARF de R\$ 13.121,73:

|                                                |                    |
|------------------------------------------------|--------------------|
| IR sobre o Lucro Real                          | 13.272,12          |
| Dedução Programa de Alimentação do Trabalhador | - 530,57           |
| IR retido na fonte                             | -70.422,64         |
| IR pago em estimativas mensais                 | -20.459,40         |
| <b>IR a pagar</b>                              | <b>- 78.140,49</b> |

Diante do argumento, no Recurso Voluntário a empresa alega que há erro na DIPJ analisada pela DRJ. Que o saldo negativo correto, do ano-calendário de 2003, é de R\$ 102.177,54, valor que corresponde ao somatório das retenções que a empresa sofreu na fonte ao longo do ano. Que, impossibilitada de retificar a DIPJ, tais valores estão informados apenas na PER/DCOMP anexada às fls. 86 a 88. Que esse saldo negativo foi discutido no processo administrativo 10680.911117/2008-28. E que, por isso, o DARF no valor de R\$ 13.121,73 não compõe o saldo negativo de IRPJ do ano, que é composto exclusivamente das retenções na fonte.

Na referida PER/DCOMP de fls. 86 a 88 não há, naturalmente, apuração de IRPJ. Apenas a lista de valores de IR retido na fonte, que totalizam os R\$ 102.177,54 informados pela empresa como seu correto saldo negativo.

Neste ponto, com base nos elementos do processo, já seria possível concluir pela improcedência do pleito do contribuinte, uma vez que o saldo negativo de IRPJ passível de restituição é aquele apurado em DIPJ, composto por parcelas devidamente confirmadas. A PER/DCOMP não é documento destinado à apuração do saldo negativo do período, e não informa as parcelas que compõem tal saldo. Assim, confirmando-se os valores informados na DIPJ, já se poderia concluir que é irretocável a decisão de primeira instância.

No entanto, para que seja completa a análise do saldo negativo do ano-calendário de 2003, é necessário verificar o que foi decidido no processo administrativo 10680.911117/2008-28, citado pela DRJ e pelo contribuinte. O trecho do relatório abaixo transcrito, extraído do Acórdão 02-33.475, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, em sessão de 12/07/2011, confirma que é esse o assunto objeto do processo. Ainda, esclarece que o Despacho Decisório eletrônico não confirmou o crédito porque o saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 102.177,54) era diferente daquele informado em DIPJ (R\$ 78.140,49):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 796754392 emitido eletronicamente em 23/10/2008 (fl. 03), (...).

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do Exercício de 2004, ano-calendário 2003, e de compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMPs.

De acordo com o Despacho Decisório analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP nº 12613.29006.300805.1.3.029307 (doc. de fls. 26/30), não foi possível confirmar a apuração de crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2004) não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$102.177,54. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$78.140,49.

No voto (trecho abaixo transcrito), após análise das informações apresentadas pelo contribuinte e aquelas constantes nos sistemas da RFB, o relator, naquele processo, concluiu pelo exato valor informado na DIPJ:

Assim, tem-se a apuração do seguinte saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2003:

Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real

|                                         | Da DIPJ   | Do Voto    |
|-----------------------------------------|-----------|------------|
| Imposto de Renda Alíquota de 15%        | 13.272,12 | 13.272,125 |
| Programa de Alimentação do Trabalhador  | 530,57    | 530,57     |
| IRRF                                    | 70.422,64 | 70.422,64  |
| Imp de Renda Mensal pago por Estimativa | 20.459,40 | 20.459,40  |

|                          |            |            |
|--------------------------|------------|------------|
| Imposto de Renda a Pagar | -78.140,49 | -78.140,49 |
|--------------------------|------------|------------|

*Obs.: Valores em reais*

Dessa forma, confirmadas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e informadas na DIPJ/2004 (fl. 67) de R\$70.422,64 (linha 13) e R\$20.459,40 (linha 17), reconhece-se o direito creditório no valor de R\$78.140,49.

A citada decisão não foi objeto de recurso voluntário, e o processo foi arquivado.

Confirma-se, portanto, no processo onde foi analisado o saldo negativo do ano-calendário de 2003, a exatidão das informações prestadas em DIPJ, consideradas na decisão de primeira instância do presente processo.

Em outras palavras, 'confirma-se o saldo negativo de R\$ 78.140,49 (reconhecido no processo 10680.911117/2008-28 e objeto de compensação), composto pelas estimativas pagas no valor R\$ 20.459,40, que incluem aquela referente a dezembro de 2003, no valor de R\$ 13.121,73. Por consequência, não há reparo a fazer à conclusão da decisão de primeira instância de que "uma vez que, o contribuinte utilizou o pagamento na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003, não há como reconhecer o crédito pretendido".

Para que existisse o crédito alegado, ou seja, para que houvesse pagamento disponível no valor pretendido pelo contribuinte ( $R\$ 7.725,76 = R\$ 13.121,73 - R\$ 5.395,97$ ), seria necessário que ele tivesse informado como valor de estimativa pago, referente a dezembro de 2003, apenas os R\$ 5.395,97 que informou como devidos. Como utilizou o total do pagamento efetuado (R\$ 13.121,73) para compor o saldo negativo apurado no ano, já utilizado em DCOMP, não há crédito.

## Conclusão

Conclui-se que, uma vez que o valor de estimativa pago a maior foi totalmente utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário, não há como aceitá-lo como indevido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan

Processo nº 10680.923706/2009-30  
Acórdão n.º **1001-001.142**

**S1-C0T1**  
Fl. 100

---